



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 238/2019

73ª SESSÃO ORDINÁRIA de 08 de outubro de 2019 – 08h30min

PROCESSO Nº: 1/2488/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201624063-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CAMY PLAST BR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

CGF: 06.178.278-5

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM NOTA FISCAL DE SAÍDA INTERESTADUAL. O lançamento em questão foi arrimado no artigo 157 do Decreto nº 24.569/97, que foi alterado pelo Decreto nº 32.882/2018. A nova redação do dispositivo regulamentar citado subtraiu do texto original a obrigatoriedade da aposição do selo fiscal nas notas fiscais de saídas interestaduais, portanto, torna-se incabível a aplicação de penalidade ao caso em apreço. Nesse sentido, imperioso a reforma da decisão de **extinção**, proferida pelo julgador singular, para declarar a acusação fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO – NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS INTERESTADUAIS – INEXIGIBILIDADE – IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL

RELATÓRIO:

O relato do auto de infração em lide, peça inicial desse processo, apresenta a seguinte acusação fiscal:

"ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO.

O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO EMITIU NOTAS FISCAIS PARA OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO, NOS EXERCÍCIOS DE 2012 E 2013, E NÃO HOUE A DEVIDA APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM DIVERSAS NOTAS FISCAIS, CONFORME RELATO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E PLANILHA EM ANEXO".

Constam do auto de infração em apreço os dispositivos infringidos: art. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97; a penalidade sugerida: art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03; e o valor da multa – R\$ 507.571,29.

Nas Informações Complementares, fl. 04, o agente fiscal presta a seguinte informação:

“Ao analisarmos as notas fiscais de saídas interestaduais do contribuinte em epígrafe, com os arquivos que constam no SITRAM/COMETA da SEFAZ/CE, constatamos que o mesmo efetuou saídas para outros estados da federação e não houve a devida aposição do selo fiscal de trânsito em diversas notas fiscais de saída, no montante de R\$ 2.537.856,47, nos exercícios de 2012 e 2013, conforme EFD saídas, arquivos SITRAM/COMETA e planilha em anexo. (...)”

Foi lavrado o Termo de Revelia, em 22 de fevereiro de 2017 (fl.17), pela Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos-CESEC, e o processo remetido ao CONAT, em 27 de abril de 2017, conforme despacho na mesma página. No entanto, é preciso esclarecer que o contribuinte havia ingressado com defesa dentro do prazo legal, conforme protocolo datado de 10 de fevereiro de 2017 (fl. 19).

A peça defensiva e seus anexos constam das fls. 19 a 25, onde o contribuinte alega, preliminarmente, a nulidade das notificações (fls. 20) e, no mérito, que as notificações não descrevem a correção monetária, bem como os juros utilizados para o cálculo das multas, acarretando cerceamento de defesa; que a penalidade, a multa e os juros, se mantidos, deverão ser reduzidos ao suportável pela capacidade contributiva do contribuinte; que o processo seja convertido em diligência para que sejam comprovados erros na apuração do lançamento.

Distribuído o processo em 1ª Instância, a julgadora singular decide pela EXTINÇÃO do presente processo, tornando sem efeito, desde já, o Auto de Infração nº 2016.24063-0, conforme ementa abaixo transcrita (fls. 28):

“SELO FISCAL. SAÍDAS INTERESTADUAIS. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENIGNA. LEI TRIBUTÁRIA MAIS BENÉFICA. A lei deixou de definir como infração a ausência do selo fiscal nas operações de saídas interestaduais. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, quando não ocorrer o interesse processual. Julgado **EXTINTO**, em face de ausência de conduta infracional. Consequência pretérita de efeitos jurídicos em face de lei mais benéfica. A conduta realizada pelo contribuinte não é mais antijurídica. Decisão com esteio no disposto nos Arts 105 e 106 do CTN Art 87, I, “e”, da Lei nº 15.614/2014. **DEFESA TEMPESTIVA. REEXAME NECESSÁRIO, em face do § ÚNICO DO ART. 2º DO PROVIMENTO Nº 002/2017”.**

A Célula de Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer nº 210/2019 (fls. 40 a 43), referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, se manifesta pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela EXTINÇÃO do Processo.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Acusa a inicial que a empresa CAMY PLAST BR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, durante os exercícios de 2012 e 2013, efetuou saídas interestaduais sem a aposição do selo fiscal de trânsito no valor de R\$ 2.537.856,47 (dois milhões quinhentos e trinta e sete mil oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos).

À época da autuação (09/11/2016) a obrigação de aplicar o selo fiscal de trânsito nas operações de entradas e saídas de mercadorias no Estado do Ceará estava disciplinada no art. 157 do Decreto nº 24.569/97, assim editado:

“Art. 157 – A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias”.

Todavia, o Decreto nº 32.882, publicado no Diário Oficial do Estado em 23/11/2018, conferiu nova redação ao citado artigo nos seguintes termos:

“Art. 157 – O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira”.

Desse modo, não existe mais a obrigatoriedade da selagem dos documentos fiscais nas saídas interestaduais, objeto do auto de infração ora em análise.

É importante ressaltar que a sanção prevista no art. 123, III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96, a época da lavratura do auto de infração, tinha o seguinte teor:

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

Com o advento da Lei nº 16.258, de 09 de junho de 2017, foi dada nova redação para a alínea “m”, do inciso III, do art. 123 da Lei nº 12.670/96, cuja redação segue abaixo:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, **não se aplicando às operações de saídas interestaduais**: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação. **(grifo nosso)**.

Diante do exposto, observa-se que inicialmente foi excluída a sanção específica para a falta do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de saídas (art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, com a alteração da Lei nº 16.258/2017) e, posteriormente, foi excluída da legislação a obrigação da selagem dessas notas fiscais (art. 157 do Decreto nº 24.569/97 alterado pelo Decreto nº 32.882/2018).

Desse modo, conforme nova previsão legal, a falta de selo fiscal de trânsito na nota fiscal de saída em operação interestadual não se configura mais como ilícito e, portanto, o Fisco não poderá aplicar qualquer penalidade.

Nesse sentido, é oportuno trazer à colação a previsão contida no artigo 106 do Código Tributário Nacional – CTN, in verbis:

- Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
a) quando deixe de defini-lo como infração;

Desta forma, como está descrito na legislação atual, a falta de selo fiscal de trânsito na nota fiscal de saída em operação interestadual não se configura como ilícito e, portanto, o Fisco não poderá aplicar ao caso em lide qualquer penalidade.

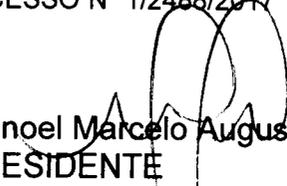
Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer do Reexame Necessário interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de extinção proferida em 1ª Instância para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal.

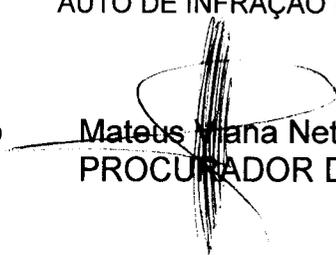
DECISÃO:

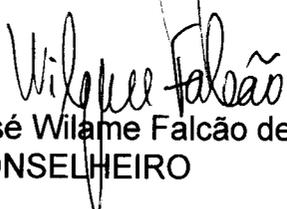
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDA** a empresa CAMY PLAST BR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.,

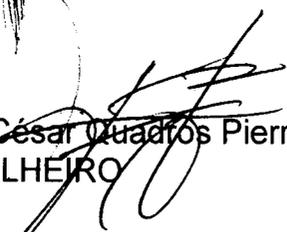
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento para reformar a decisão proferida em 1ª Instância de extinção para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas referendado, em sustentação oral em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de novembro de 2019.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


Mateus Mana Neto 11/11/2019
PROCURADOR DO ESTADO


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Carlos César Quadros Pierre
CONSELHEIRO


Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA


p/p Felipe Silveira Gurgel do Amaral
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO